



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.236 - MG (2018/0210354-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO : THEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GERALDO JOSÉ PROCOPIO - MG045650
FERNANDO BATISTA PROCOPIO - MG098997
MELISSA DO CARMO NICODEMOS GONÇALVES E OUTRO(S)
- MG134653

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Rever o entendimento da Corte *a quo*, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, restou evidenciada a responsabilidade da instituição financeira pelos danos sofridos pela agravada e a configuração de danos morais, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. No tocante ao pleito de redução do montante arbitrado a título de danos morais, incide ao caso o enunciado da Súmula 7 do STJ pois, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.236 - MG (2018/0210354-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO : THEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GERALDO JOSÉ PROCOPIO - MG045650
FERNANDO BATISTA PROCOPIO - MG098997
MELISSA DO CARMO NICODEMOS GONÇALVES E OUTRO(S)
- MG134653

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S/A em face da decisão monocrática de fls. 1149-1153, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiava acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Minas Gerais, assim ementado (fls. 1023-1024):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PESSOA JURÍDICA - DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA INJUSTIFICADO - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REPARAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CUMULATIVA NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - NECESSIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final. 2. Cabe ao réu comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor referentes aos danos materiais sofridos. O inadimplemento contratual exige prova inconteste para o seu reconhecimento, não bastando mera alegação ou conjecturas. 3. A repetição em dobro pressupõe pagamento indevido e comprovada má-fé do credor. 4 - O marco inicial dos juros de mora é a partir da citação, quando se tratar de ilícito contratual. 5. Pode a pessoa jurídica sofrer dano moral, mas por ofensa a sua honra objetiva, ou seja, à sua reputação, seu bom nome no meio em que desenvolve as suas atividades ou presta serviços. 6. A inscrição indevida do nome/CNPJ do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, comprova o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato ilícito praticado pela instituição financeira a ensejar indenização por danos morais. Os danos morais nesta hipótese são presumidos, ou seja, "o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato". 7. O arbitramento da reparação por danos morais deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. 8. "Cabe a condenação do mesmo devedor ao pagamento de custas e honorários advocatícios distintos na execução e nos seus respectivos embargos, desde que respeitado o limite legalmente previsto". 9. Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados conforme diretrizes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, não comportam minoração.

V.v. APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EM DOBRO OU SIMPLES - MATÉRIA AFETADA À SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - SUSPENSÃO. Identificada matéria que será submetida à sistemática de recursos repetitivos perante instância superior, deve haver a suspensão do processo na instância ordinária.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.068-1.076).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1.079-1.086), sustentou a parte recorrente violação ao art. 940 do Código Civil, insurgindo-se contra a condenação à repetição do indébito. Apontou ofensa ao art. 186 do Código Civil, asseverando que não restou comprovado a responsabilidade civil no presente caso e, ao final, pugnou pela redução do dano moral arbitrado (R\$ 70.000,00).

Oferecidas as contrarrazões às fls. 1.093-1.101.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, em face da deserção.

Interpôs a parte agravo em recurso especial visando destrancar a insurgência.

Contraminuta às fls. 1.139-1.141.

Em deliberação monocrática (fls. 1149-1153) acolheu-se o agravo para afastar a deserção do recurso especial, porém, no mérito o reclamo foi desprovido ante a incidência dos óbices das súmulas 7/STJ e 284/STF.

Irresignada, a casa bancária interpôs agravo interno (fls. 1157-1167), no qual aduziu, em síntese:

a) inaplicável o óbice da súmula 7/STJ, pois "o que se pretende é a correta aplicação do direito ao caso em concreto e, sendo certo que os fatos analisados no v. acórdão são incontroversos, não há que se falar em reexame de provas, mas tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente na aplicação da norma jurídica";

b) indevida a repetição do indébito, haja vista que "o agravante agiu dentro dos limites do contrato (*pacta sunt servanda*) e da lei, já que ambos estabelecem que quando há o descumprimento do contrato pode acarretar o vencimento antecipado";

c) "em relação aos danos materiais não deve ser mantido o entendimento da decisão, tendo em vista que os encargos incidentes na operação realizada pela Agravante têm amparo no contrato firmado entre as partes não havendo qualquer irregularidade. Ora, o contrato faz lei entre as partes e seu fundamento de existência está na vontade daqueles que o pactuaram. E é a força obrigatória dos contratos que viabiliza a existência do mercado, coibindo o oportunismo indesejável das partes. O art. 940 do CC estabelece que a restituição dos valores só será permitida se for cobrado algo mais do que é devido, mas todas as cobranças estão embasadas no contrato, além disso, a cobrança só ocorreu por culpa do descumprimento contratual da Agravado.";

d) "não deve ser aplicado a Súmula 284, já que os princípios infraconstitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade que sustentam o argumento de redução são inerente ao artigo indicado, que trata de danos morais".

Impugnação às fls. 1170-1173.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.236 - MG (2018/0210354-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Rever o entendimento da Corte *a quo*, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, restou evidenciada a responsabilidade da instituição financeira pelos danos sofridos pela agravada e a configuração de danos morais, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. No tocante ao pleito de redução do montante arbitrado a título de danos morais, incide ao caso o enunciado da Súmula 7 do STJ pois, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Adequada a deliberação monocrática no que aplicou o óbice da súmula 7/STJ relativamente à responsabilidade da instituição financeira pelos descontos indevidos de valores diretamente na conta-corrente da autora, com a consequente repetição simples do indébito e danos morais ante a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Depreende-se dos autos que a Corte local, com amparo nos elementos de convicção presentes no feito, reconheceu a responsabilidade civil da entidade bancária, ora agravante, pelos sucessivos descontos indevidos promovidos na conta-corrente da autora decorrentes do injustificado vencimento antecipado da dívida, sob a alegação de que teria havido quebra de contrato por parte da demandante.

Confira-se, por oportuno, os trechos do julgado:

Contudo, contrariamente do que alega o apelante, não há prova nos autos do alegado inadimplemento contratual da apelada. O apelante não juntou aos autos um único documento que seja para comprovar suas alegações.

Em contrapartida, **a apelada comprovou que as duplicatas dadas em garantia sempre foram quitadas a tempo e modo.**

Como bem ressaltou o MM. Juiz de Direito "essa versão deque os títulos não foram liquidados pelos clientes, restou combatida pela empresa, em sede de impugnação, na ação de restituição, com a juntada dos documentos de fls. 2821307, os quais não foram impugnados na manifestação de fls. 5281529, fazendo emergir daí a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na proemial" (f. 667v).

Assim, **é descabida a alegação de que a quitação antecipada do contrato se deu em "exercício regular de direito de credor e dentro dos parâmetros contratualmente estabelecidos por ambas as partes", como quer fazer crer o apelante.**

Com efeito, como bem pontuou o d. Sentenciante, "[. .1 o Banco réu/embargado, descontou de forma unilateral e manu militari, diversos valores na conta-corrente da empresa (doc. fls. 21/34 da ação de restituição), sob a alegação de que teria havido quebra de contrato por parte da devedora, ao deixar em descoberto duplicatas dadas em garantia e não liquidadas por clientes, em razão da ausência de entrega de mercadorias" (f. 667v).

Lado outro, a alegação de que "em se tratando de mútuo bancário contratado pela Apelada, é utilizado o índice ILM (índice de Liquidez de Mercado), que considera o caixa, saldos bancários, e aplicações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras, para medir a liquidez, e a capacidade da empresa para quitar suas obrigações" (if. 854/855), é insubsistente, data venia.

O inadimplemento contratual apontado (a não quitação das duplicatas dadas em garantia ao contrato) exige prova inconteste para o seu reconhecimento, não bastando mera alegação ou conjecturas.

Nesse contexto, o apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do inciso II, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Assim, a outra conclusão não se pode chegar a não ser a responsabilização do apelante que deve ser condenado a indenizar a apelada por danos materiais decorrentes dos descontos indevidos realizados na conta corrente da apelada em razão da arbitrária e ilegal liquidação antecipada do contrato, como fundamentado acima e na sentença recorrida.

Mantém-se a sentença também nesse ponto

Da repetição do indébito

Apesar da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, entendo que a restituição deve ocorrer de forma simples, pois não restou configurada a hipótese descrita no art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, não há que se falar em má-fé, que não se presume, na cobrança a justificar a repetição do indébito em dobro. Desse modo, a apelada faz jus à restituição simples dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente.

A quantia a ser devolvida está sujeita a correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. (STJ, AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).

Merece reforma a sentença nesse ponto.

Dano moral

A apelante alega que 'não havendo comprovação do dolo ou culpa, não há que se falar na ocorrência de ato ilícito, disposto no art. 186 do Código Civil. [...] que a Apelada sequer demonstrou os danos e a extensão dos mesmos [...]' (f. 859).

(...)

No caso dos autos, além dos descontos indevidos na conta corrente da apelada decorrentes do injustificado vencimento antecipado da dívida, houve a inscrição indevida do nome/CNPJ da apelada nos cadastros de proteção ao crédito (f. 613) que, por si só, comprova o ato ilícito praticado pela apelante a ensejar indenização por danos morais. (grifos nossos)

Para o acolhimento da tese veiculada pela casa bancária, no sentido de que teria agido nos limites do contratado ante o suposto inadimplemento da avença por parte da demandante e que, em virtude disso, não deveria ser condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados da conta-corrente da autora, bem ainda pelos danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice das súmulas 5 e 7/STJ

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

2. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, restou evidenciada a responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pela agravada e a configuração de danos morais, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 788.489/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO NO DIREITO DE COBRANÇA AO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1684600/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DESABONADOR. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão, quanto à configuração do dano moral, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AgInt no AREsp 1106098/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

2. No tocante ao pleito de redução do montante arbitrado a título de danos morais, em que pese tenha a insurgente apontado nas razões do recurso especial a violação ao artigo 186 do Código Civil, o que afasta a aplicação do óbice da súmula 284/STF, incide ao caso o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0210354-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.352.236 /
MG

Números Origem: 024132076324 024150688687 024150688695 10024132076324001 10024132076324002
10024132076324003 10024132076324004 10024132076324005 10024132076324006
20763243420138130024

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO : THEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GERALDO JOSÉ PROCOPIO - MG045650
FERNANDO BATISTA PROCOPIO - MG098997
MELISSA DO CARMO NICODEMOS GONÇALVES E OUTRO(S) - MG134653

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO : THEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GERALDO JOSÉ PROCOPIO - MG045650
FERNANDO BATISTA PROCOPIO - MG098997
MELISSA DO CARMO NICODEMOS GONÇALVES E OUTRO(S) - MG134653

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.